



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005626-13.2019.8.22.0005

Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

R\$ 36.472.704,00

### DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de novo pedido de prorrogação de prazo e, de forma consequente, manter suspenso o prazo das ações e execuções propostas contra a empresa requerente.

Antes da análise do pedido faço uma pequena digressão para demonstrar a linha do tempo dos pedidos já feitos e deferidos nesse sentido.

O primeiro pedido de prorrogação foi formulado em 18 de setembro de 2020, por meio do id 47682456 e foi deferido em 21 de outubro de 2020, pela decisão constante do id 50109749.

O segundo pedido de prorrogação foi formulado em 26 de abril de 2021, conforme consta do id 56994342 e deferido em 19/06/2021 (id 59001295).

Desta última decisão houve a interposição de agravo de instrumento por um dos Credores (Banco Bradesco S/A). No julgamento, o e. TJRO reformou e decidiu que não havia razões para deferimento de um novo pedido de prorrogação. O acórdão ainda não transitou em julgado pois pende a análise de embargos de declaração. Está concluso ao desembargador relator.

Pois bem.

A primeira prorrogação já é realizada em caráter excepcional e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Antes, tinha-se o entendimento de que uma segunda prorrogação seria permitir alteração legislativa pelo Poder Judiciário e criaria uma instabilidade jurídica e descrédito ao próprio sistema de recuperação judicial.

Mas a alteração legislativa veio e se deu pela Lei nº 14.112/2020, a qual permitiu uma possibilidade de prorrogação, admitindo, assim, que o prazo conhecido por *stay period* chegue ao máximo de 360 (trezentos e sessenta dias). Está no §4º, do artigo 6º. Vejamos:



*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

A recuperanda já fora beneficiada com o deferimento de um segundo pedido de prorrogação o qual foi formulado em 26 de abril de 2021, conforme consta do ID 56994342 e deferido no dia 19 de junho de 2021, vide id 59001295.

No entanto, esta última decisão que lhe concedeu o prazo foi modificada em sede de decisão prolatada em agravo de instrumento manejado por um dos credores.

Dessa forma, não cabe a este Juízo, por óbvio, deixar de dar cumprimento à decisão superior. O agravo de instrumento não está revestido de efeito suspensivo, em que pese pender de julgamento dos embargos de declaração. Em 23 de julho de 2021, o e. Des. Relator não concedeu efeito suspensivo ao Agravo.

Vale dizer que, com a não concessão do efeito suspensivo ao Agravo, a recuperanda usufruiu do prazo que lhe foi concedido no último pedido de prorrogação.

É fácil verificar que o prazo prorrogado já escoou. A recuperanda não demonstrou que fez todos os esforços necessários para realizar a Assembleia Geral de Credores.

Registro que até esta data já transcorreram mais de 820 dias do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, pois este data de 06 de setembro de 2019. Ou seja, já se passaram mais de dois anos e três meses do início do prazo.

Por tais razões, tenho que não assiste à Recuperanda o direito de ter novamente o prazo prorrogado, uma vez que tal benefício já lhe fora concedido por mais de uma vez. Por corolário não merece prosperar o pedido de suspensão do trâmite das ações executivas impetradas.

Quanto ao pedido de inclusão da empresa AGCO do Brasil Soluções Agrícolas do Brasil Ltda, tenho que também que não deve ser acolhido.

Não há previsão na Lei de Recuperação Judicial quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação em litisconsórcio e, no presente caso, tal autorização também não decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

A art. 113, II e III, do Código de Processo Civil, estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Entre a Requerente e a empresa AGCO do Brasil Soluções Agrícolas do Brasil Ltda não há, exclusivamente, comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também não ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), o que autorizaria o ingresso da empresa mencionada no polo ativo da demanda.

Não se trata de grupo econômico e não há como presumir liame entre as empresas. É imprescindível a demonstração de interligação subjetiva e negocial. De igual forma não restou demonstrada a comunhão de direitos e de obrigações entre a Recuperanda e a empresa



AGCO do Brasil Soluções Agrícolas do Brasil Ltda. A relação negocial demonstrada, *a priori*, leva a crer ser de representação comercial. Não há dificuldade em se identificar as responsabilidades individuais.

Sobre o tema, no mesmo sentido, é a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*:

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”*

Frise-se, por necessário, que as empresas Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e AGCO do Brasil Soluções Agrícolas do Brasil Ltda não formam um único negócio, não são um grupo econômico e não operam em conjunto para viabilizar um único negócio. Não há também coincidência de credores. Tudo isso justifica que o pedido de recuperação judicial seja processado sem a reunião das duas empresas no polo ativo da presente ação.

Ademais, embora a empresa recuperanda alegue que suas dificuldades financeiras resultem, ao menos em parte, da mudança da política de vendas da empresa AGCO do Brasil Soluções Agrícolas do Brasil Ltda (Massey Fergusson), consta na inicial que essa mudança já teve início em 2011 e não há nos autos demonstração que a empresa requerente tenha buscado meios legais para sanar eventuais descumprimentos contratuais, sendo que a presente ação de recuperação é datada de 2019.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, retornem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 17/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

